



Lei nº 1.868/16, de 25 de maio de 2016.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA GO, 25/05/16

ADM

*“Dispõe sobre o combate dos criadouros e foco vetor do mosquito *Aedes Aegypti* e a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos das doenças que tenha o inseto como vetor no Município de Silvânia e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Silvânia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silvânia, APROVOU e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, no Município de Silvânia, obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, no âmbito da vigilância à saúde no combate dos criadouros e foco vetor do mosquito *Aedes Aegypti* e a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos das doenças que tenha o inseto como vetor no Município de Silvânia.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo do município de Silvânia a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º - As ações de prevenção e controle, definidas no Programa Municipal de Prevenção e Combate à doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes aegypti*, serão desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da Administração Municipal, de acordo com a atribuição específica de cada órgão.

§ 2º - O Poder Executivo deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3º - As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o Município, com especial ênfase aos Distritos



Sanitários e microrregiões de maior infestação e número de notificações de casos das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º - O Programa Municipal de Prevenção e Combate às das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* incluirá:

- I - notificação de casos das doenças, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
- II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos causados por doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;
- III - busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- V - levantamento de índice de infestação;
- VI - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito *Aedes Aegypti*;
- VII - envio regular dos dados das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
- VIII - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;
- X - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência Municipal;
- XII - assistência aos casos suspeitos e confirmados da doença em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades da Estratégia Saúde da Família;
- XIII - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
- XIV - estruturação dos núcleos de vigilância em saúde distritais, agregando as ações das vigilâncias epidemiológica, entomológica e sanitária;
- XV - apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Silvânia - CMS;
- XVI - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;
- XVII - serviço de informação à população;
- XVIII - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XIX - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
- XX - incentivo à pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de controle das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes aegypti*.



SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO À DENGUE
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 5º - Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - O objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* no Município.

§ 2º - O Plano aqui referido será desenvolvido pela SMS, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º - O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra as doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão das doenças, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nos bairros, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo aos Conselhos Locais Municipais de Saúde e Meio Ambiente para que discutam, permanentemente, o tema, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle das doenças;

IV - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa Municipal de Prevenção e Controle das doenças;

V - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

VII - o serviço de informação e orientação sobre as doenças à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes aegypti*;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle das doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;



XI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, sobre a coordenação da SMS.

SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal de Silvânia o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra as doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate às doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 2º - O Plano de Comunicação Social contra as doenças deverá ser subsidiado pela Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3º - O Município deve articular-se com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 8º - Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra as doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*:

I - incentivo às redes de rádios locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate às doenças nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

IV - participação dos técnicos das áreas de vigilância em saúde ambiental, epidemiológica em educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária.

Art. 9º - Em caso de risco de epidemias de doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* no Município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de doenças.



SUBSEÇÃO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 10 - O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre as doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*, é manter atualizado o Sistema Nacional de Agravos Notificáveis (SINAN), para que as informações geradas sobre as doenças, subsidiem as ações de controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* no Município.

Art. 11 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

IV - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V - realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus, na dependência da capacidade operacional do Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN-GO;

VI - apoiar as Unidades de Saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue;

VII - implementar, junto às Unidades de Atenção à Saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue hemorrágica; e

VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II DO COMBATE E CONTROLE À DENGUE SUBSEÇÃO I DO COMBATE AO VETOR

Art. 12 - Será aprovado o Plano de Combate ao Vetor, visando à redução da infestação das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2º - Nas atividades de combate ao vetor das doenças, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC's, quando indicados,



conforme o Programa de Saúde de Trabalhador da SMS, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13 - Deverão orientar o Plano de Combate ao Vetor as seguintes ações:

- I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Município;
- II - implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;
- III - fortalecer o Núcleo de Entomologia;
- IV - capacitar recursos humanos para atuação no Núcleo de Entomologia e nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;
- V - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle do vetor;
- VI - incorporação das ações de combate ao vetor nos Distritos Sanitários de Silvânia;
- VII - articulação do combate ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família - PSF.

SUBSEÇÃO II DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Art. 14 - Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* no Município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 15 - São atribuições do Município, na atenção básica à saúde para o combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes aegypti*:

- I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito da doença que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;
- II - coletar sangue para exames e encaminhá-lo para laboratório de referência;
- III - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando estas informações à Vigilância Epidemiológica;
- IV - avaliar os casos suspeitos de dengue hemorrágica quanto à sua gravidade e encaminhá-los, seguindo o fluxo definido pelo Programa;
- V - capacitar equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir, em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à dengue.

SUBSEÇÃO III DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Executivo do Município de Silvânia poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os municípios da região, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* nas regiões limítrofes.



SUBSEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 17 - O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

SUBSEÇÃO V DA LIMPEZA DOS LOTES BALDIOS

Art. 18 - A limpeza dos lotes baldios desta cidade será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 19 - O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios da cidade, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º - A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

SUBSEÇÃO VI DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 20 - As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único - Poderão ser criadas as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, as quais terão por finalidade a eliminação dos criadouros do vetor das doenças em prédios públicos do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21 - Na prevenção e controle da doença caberá aos municípios, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das doenças nos domicílios e bairros onde residem.

Art. 22 - Na prevenção e controle das doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti* caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a



colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das doenças.

Art. 23 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores das doenças, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 24 - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela Vigilância em Saúde do Município e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 25 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 26 - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 27 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 28 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



Art. 29 - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

§ 1º - Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 30 - As imobiliárias, proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 31 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados no Município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

Art. 32 - Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado, ou à base de água sanitária.

§ 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde ou Agente de Combate à Endemias, ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas de *Aedes Aegypti* nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.



§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor das doenças no cultivo destas plantas.

§ 5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º - O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33 - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Município de Silvânia são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com a sua competência e atribuições.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - interdição.

§ 1º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 35 - Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

I - A existência, nos imóveis residenciais uni domiciliários de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor de doenças;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 a 200 UFIS;

II - A existência, nas áreas comuns a todos os moradores de condomínios, residenciais de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou



objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor de doenças;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 100 a 1000 UFIS;

III - A existência, nos órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: Interdição, apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 100 a 1000 UFIS;

IV - Dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate às doenças que tenha como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*;

Pena: Advertência e/ou multa de 50 a 1000 UFIS;

V - Deixar, os proprietários e/ ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar, medidas de proteção e/ ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade providenciando o descarte ambientalmente correto de matérias inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: Advertência, interdição e/ou multa de 100 a 1000 UFIS;

VI - Deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de vetores de doenças;

Pena: Advertência e/ou multa de 200 a 1000 UFIS;

VII - Deixar de manter reservatórios, caixas d'água, cisternas (poços) ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma, a não permitir a introdução de mosquitos e conseqüentemente, sua desova e reprodução;

Pena: Advertência e/ou multa de 50 a 1000 UFIS;

VIII - Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: Advertência, apreensão, interdição e/ou multa de 50 a 500 UFIS;

IX - Descumprir quaisquer outras obrigações contidas nesta Lei;

Pena: Apreensão, inutilização, advertência, interdição e/ou multa de 50 a 1000 UFIS."

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas de mosquitos;



II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a criação, instalação ou desenvolvimento de mosquitos;

III - risco iminente à saúde pública: a existência de foco ou criadouro em determinado local, no momento da vistoria.

Art. 37 - É circunstância atenuante, a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 38 - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;
- II - ser reincidente, nos termos desta Lei;

Art. 39 - Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 40 - Considera-se reincidência, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 41 - Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias e, analisando os motivos e consequências da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar as penas previstas nesta Lei de um terço, até o quádruplo.

Parágrafo único - No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá prevalecer na aplicação da pena aquelas que resultem dos motivos determinantes da infração.

Art. 42 - O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido nos casos em que o infrator comprove haver sido corrigida a irregularidade apontada no auto de infração, nos seguintes termos:

- I - em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa;
- II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo no caso de ser o infrator reincidente.

Art. 43 - A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação de doenças que tenha o como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública, sendo apreendidos quaisquer materiais servíveis



como materiais recicláveis, plásticos, ferros velhos, metais e quaisquer outros objetos passíveis de acumular água que estejam sem cobertura adequada no local e também materiais e objetos considerados inservíveis que estejam nas mesmas condições.

§ 2º - A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município, que adotará o seguinte procedimento:

I - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 44 - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão autuante.

Parágrafo único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

SEÇÃO I TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 45 - Verificada a inobservância das disposições desta lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá, a critério da autoridade sanitária ou ambiental, ser lavrado Termo de Intimação, determinado a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias; findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado a chefia Imediata do Agente que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 46 - O Termo de Intimação será lavrado em no mínimo (três) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;



VI - a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47 - O Auto de Infração será lavrado em no mínimo 03 (três) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

V - o prazo de 20 (dias) dias para a apresentação de defesa;

VI - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VII - a assinatura do atuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao atuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 15 (quinze) dias após a publicação.

§ 2º - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 48 - Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade atuante.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 49 - O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias datilografadas ou impressas, devidamente



assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica atuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º - O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 50 - A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 51 - A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 52 - Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 53 - Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 54 - Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Silvânia, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 55 - Ofertado recurso, os autos subirão à ao Departamento Jurídico que somente depois de ouvido o Agente Fiscal atuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 56 - Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º - O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º - Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde ou ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, respectivamente, observada a origem da Autoridade Fiscal que lavrou a peça de autuação.



Art. 57 - Ao Contencioso do órgão atuante, compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como ao Ministério Público Federal ou Estadual conforme o caso.

Art. 58 - O Contencioso e o Departamento Jurídico da Prefeitura de Silvânia, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 59 - Pena de interdição conforme prevista aos locais atuados descritos no art. 35, incisos III, V, VIII e IX que mantiverem a situação de risco iminente à saúde pública, será aplicada a critério das diretorias dos órgãos fiscalizadores, mediante a emissão de documento próprio que será criado por aqueles órgãos.

Parágrafo único - O local só poderá sofrer interdição após o décimo quinto dia decorrido da lavratura do Auto de Infração e havendo a situação de risco iminente à saúde pública, tal como descrita no art. 36, inciso III desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - As infrações às disposições desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 61 - Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 62 - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único - Persistindo a obstrução do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 63 - É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento, e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados às expensas do Município para combate de criadouros e foco vetor do mosquito *Aedes Aegypti*, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Art. 64 - As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todas as doenças que tenham como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 65 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito M. de Silvânia-GO, aos 25 dias do mês de maio de 2016.


José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal